

João Filipe Carlos Valadas Gonçalves

PROBLEMAS SÓCIO-ECONÓMICOS DE UMA CONSTITUIÇÃO

Dissertação de Mestrado na Área de Ciências Jurídico-Forenses Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientador: Prof. Doutor João Calvão da Silva

Coimbra, 2014

À memória de meus Avós, a meus Pais, Família e Amigos.

"QUE A HUMANIDADE SE SIRVA DA RIQUEZA E NÃO SEJA GOVERNADA POR ELA"

(Mensagem a Davos de Sua Eminência Reverendíssima,

O SANTO PADRE FRANCISCO)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, uma palavra de agradecimento ao Senhor Professor Doutor João Calvão da Silva, meu orientador, por tão pronta e gentilmente ter acedido ao convite para me orientar nesta dissertação, bem como por todo o apoio prestado.

Um agradecimento também ao João Rodrigues Oliveira, grande amigo e ilustre colega, por todo o apoio sempre prestado.

Por último, mas não menos importante, um especial agradecimento aos meus pais por me terem permitido "Viver Coimbra".

NOTA PRÉVIA

Cumpre-nos primeiramente contextualizar a realização deste trabalho. Assim, é com orgulho que constatamos ser a elaboração deste trabalho exercida no âmbito do curso do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, mais concretamente na tese/dissertação de conclusão do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

Esperamos atingir os objectivos a que nos propomos!

ABREVIATURAS UTILIZADAS

Ac. – Acórdão

AR – Assembleia da República

Art(s). – $Artigo(s) n^{o}$.

BPN – Banco Português de Negócios

BPP – Banco Privado Português

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cfr. – Conferir

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL - Decreto-Lei

DR – Diário da República

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

INE - Instituto Nacional de Estatística

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PEC – Plano de Estabilidade e Crescimento

PPP – Parcerias Público-Privadas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

VS – Versus

INTRODUÇÃO

Importa aqui esclarecer sobre o que versará este trabalho académico, bem como o porquê de tal escolha.

Pois bem, o tema a abordar está relacionado com alguns problemas advindos de um sistema constitucional que alguns referem ser consideravelmente rígido¹, isto é, com limitações que acabam por confluir num sistema jurídico/organizativo mais limitado do que seria expectável ou desejável.

Com a actual conjectura nacional e internacional, com uma crise económica global de tal escala (apenas comparável com a crise dos anos 20 do século passado - Grande Depressão), com tantos medos, receios, problemas sociais, fome, miséria, somos quase forçados a reflectir sobre os problemas constitucionais. E porquê? Porque é na LEX SUPREMAE, que os ordenamentos jurídicos fundam os alicerces de todo o tráfego jurídico, que num plano mais prático, terá as devidas e naturais consequências para o cidadão em geral. Desta forma é forçoso pensar o que esteve ou está menos "calibrado" na actual Constituição da República Portuguesa, pois é nosso dever tentar precaver e obter um ordenamento jurídico o mais justo/estabilizado possível para as gerações futuras.

Não nos esqueçamos que a CRP é o "tronco da árvore jurídica" pelo que, sabendo que é humanamente impossível positivar todas as soluções para os problemas do dia-a-dia, (até porque vivemos numa sociedade em constante mutação – "sociedade constituenda"²), importa minimizar alguns desvios que se têm vindo a revelar.

Desta forma, fomos, de certa forma, "compelidos" a abordar esta temática, mais concretamente do ponto de vista de problemas que a CRP (amplamente) tem incrementado

¹ A este propósito consultar BRYCE, J.; "Flexible and Rigid Constitutions" (1884), em Studies in History and Jurisprudence, vol. I; Clarendon Press; Oxford; 1901; pp. 145 e seguintes.

E ainda ALESSANDRO PACE / JOAQUÍN VARELA; "La rigidez de las constituciones escritas"; Cuadernos y Debates, núm. 58 - Centro de Estudios Constitucionales; 1995; Madrid.

² A este respeito consultar BRONZE, FERNANDO JOSÉ; "*LIÇÕES DE INTRODUÇÃO AO DIREITO*"; 2ª Edição, Coimbra Editora.

na vida dos seus cidadãos numa perspectiva económica e social, com o intuito de fornecer alguma opinião e reflexão construtivas sobre o tema, a fim de tentar um melhoramento do mesmo.

Dito isto, procuraremos indagar e apontar casos concretos que possam existir na CRP e que tenham vindo a obstar a um melhor tráfego jurídico, mas também apontar alguns problemas que em nosso entender, têm vindo a contribuir para o desprestígio da força dos textos constitucionais, mais concretamente ao nível da sua fiscalização/controlo.

Assim, e tendo por base o flagelo do desemprego que tem assolado Portugal, iremos começar por abordar, criticamente, a temática do despedimento "com justa causa", previsto no art. 53º da CRP.

Uma vez sabida a importância que uma constituição reveste para um sistema jurídico, será que devemos (ou podemos mesmo!) limitar/condicionar certos negócios jurídicos, muitas vezes entre particulares, com base numa ideia de eventual confiança pública e regulação geral?

Serão estes comportamentos/instruções aceitáveis ou estaremos para lá do razoável?! É o que pretendemos indagar e descobrir...

Todavia, limitar-se-ão os problemas constitucionais somente aos seus preceitos positivados (ou falta deles)? Ou estaremos igualmente numa posição de fragilidade aquando da interpretação de determinadas normas constitucionais?

Deveremos na actualidade estar apenas preocupados com a validade dos preceitos constitucionais ou, por contrário, devemos igualmente preocuparmo-nos com a respectiva aplicação de tais preceitos e desta maneira conseguir a eficácia, conferindo efectiva vigência a tais preceitos? É que efectivamente a aplicação de tais normas, mormente a fiscalização, têm deixado muito a desejar em nosso entender, facto que, contrariamente ao que se pretende com a elaboração de uma constituição, apenas tem conseguido transmitir receio, apreensão e até mesmo indignação para a ordem jurídica, transmitindo-se naturalmente muito pessimismo para os cidadãos em geral.

Com base nesta preocupação, atentaremos a algumas decisões de controlo (ou falta dele), relativamente recentes, procurando não só criticá-las, mas igualmente procurar

soluções que possam culminar ou minimizar tais problemas. Nas Palavras de DRUCILLA CORNELL³ "procuraremos a luz do farol para nos guiar durante o percurso" na busca da verdade constitucional.

Esperamos conseguir um resultado frutífero nesta busca!

-

³ Conferir CORNELL, DRUCILLA; "*The Philosophy of Limit*", London, Routledge, 1992, p. 106: "We can think of a principle as the light that comes from the lighthouse, a light that guides us and prevents us from going into wrong direction…»".

PROBLEMAS SÓCIO-ECONÓMICOS DE UMA CONSTITUIÇÃO

1. Considerações Gerais

É um facto que actualmente muitas situações são apontadas à CRP como problemas limitadores ao desejável desenrolar do tráfego jurídico nacional. Tanto que assim é que, na 8ª Revisão Constitucional muitas foram as propostas previstas nos dez Projectos de Revisão Constitucional⁴. Naturalmente que não nos debruçaremos sobre todas as questões apontadas, até porque muitas delas sofrem de um grande teor demagógico, infelizmente próprio de um sistema político como o actual. Exemplo disso é o apontado pelo partido PPD/PSD⁵ que, mui sumariamente, deseja ver expurgado o preâmbulo da CRP, pois o mesmo vislumbra um caminho/direcção de ideal socialista na condução dos destinos do país, situação que evidentemente conflui com práticas liberais ou neoliberais (pelo menos em teoria). A nosso ver este é um mau exemplo de limitações que podemos apontar à CRP. É necessário atentar se um qualquer texto/norma constitucional limita ou condiciona a tomada de decisões que provocam efeitos úteis na governação/condução do Estado (entenda-se a normal prossecução do interesse público), pois caso não se verifiquem tais pressupostos, não existirá verdadeira limitação. No caso sub judice do preâmbulo, pensamos ser necessário considerar a época e as condições existentes aquando da feitura/elaboração de tais textos, pelo que apenas devemos entender tal preâmbulo como parte de um percurso da história, isto é, é um mero marco descritivo de uma época muito conturbada socialmente, não estando efectivamente o mesmo a servir de bloqueio a quaisquer condutas/medidas politicas.

-

⁴Detalhadamente explanados em http://www.parlamento.pt/Paginas/XIL2SL_8RevisaoConstitucional.aspx (último acesso em 29-03-2014).

⁵ Cfr. "Projecto de Revisão Constitucional 1/XI" disponível em: http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35630 (última vez acedido a 29-03-2014).

Já quanto à proposta de alteração do conceito de "justa causa" nos despedimentos, acreditamos ser a mesma útil e válida, consistindo efectivamente numa grande limitação ao normal desenvolvimento do ordenamento jurídico.

2. O conceito de "Justa Causa" no Despedimento

"É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa (...)".6 É desta forma que inequivocamente a CRP exprime a sua vontade quanto ao que deve ser a segurança no emprego.

Perguntar-nos-emos qual o alcance desta norma? Pois bem, num país onde os contratos de trabalho a termo, isto é, com um início e um fim pré-determinados⁷, não podem ser renovados por mais de três vezes, nunca perfazendo uma duração superior a três anos em geral (excepções: dezoito meses para os trabalhadores em primeiro emprego e dois anos para os casos previstos no nº 4 do art. 140º do CT)⁸, parece-nos pertinente indagar onde se situa/encontra a liberdade contratual em todo este processo!

É inegável a importância da dita segurança jurídica no trabalho, todo o trabalhador deseja sentir-se minimamente "descansado" quanto à sua situação laboral, até para que possa planear e conjecturar um plano de vida (constituição de família, planeamento de habitação, férias, entre outras). Todavia não é desta situação que se trata. Não estamos de forma nenhuma a tentar diminuir as regalias do trabalhador! O que não devemos é descurar

⁷ Devendo entender-se o contrato a termo em sentido amplo, isto é, englobando-se quer o contrato a termo certo, quer o contrato a termo incerto – cfr. Artigos 139º a 149º do CT. Ainda a este respeito consultar a Lei n.º 3/2012, de 10 de Janeiro, que estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação, o que também ajuda a elucidar a debilidade do sistema laboral português, carecendo o mesmo de contínuas alterações/reformulações.

⁶ Cfr. artigo 53° da CRP.

⁸ Cfr. ainda arts. 139° a 156° do CT.

que existe uma blindagem constitucionalmente impressa que controla excessivamente a forma de contratação de um trabalhador. Naturalmente que podem (e devem preferencialmente) existir formas de compensar o trabalhador proporcionalmente ao trabalho prestado, através de indemnizações, ou cláusulas pré-contratuais no contrato de trabalho. Não é no entanto aceitável que, por força constitucional, um empregador esteja impedido de prescindir dos serviços de um trabalhador, sem que haja uma causa considerável como justa que, nas palavras de BAPTISTA MACHADO, deve ser entendida como "qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual; todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim (...)" (situações de insubordinação, embriaguez, agressões físicas, entre outras).

2.1. Entendimentos Doutrinais

Neste âmbito, concluímos haver uma predominância para o entendimento de salvaguardar o "despedimento apenas com justa causa". Todavia, apesar de haver autores menos conservadores, isto é, que admitem maiores limitações ao conceito constitucional em apreço, outros há que, até por eventuais ideologias políticas (mais relacionadas com a "política do Estado-Social"), mantêm maior renitência em afirmar que efectivamente este conceito está a restringir/limitar cada vez mais o sistema laboral em Portugal, com impacto quer no flagelo do desemprego, quer naturalmente na economia em geral.

Numa posição mais "liberal", encontramos MARIA DE ROSÁRIO PALMA RAMALHO¹⁰, que entende ser Portugal dos países "que mais protegem o trabalhador

-

⁹ Cfr. BAPTISTA MACHADO, JOÃO; "Pressupostos da Resolução por incumprimento"; Coimbra; 1979; pp. 21.

¹⁰ Vide PALMA RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO; Direito do Trabalho - Parte II - Situações Laborais Individuais; 2006; Edições Almedina; pp.751 a 769.

subordinado, (...) em virtude do sistema de grande proteccionismo da situação juslaboral do trabalhador em matéria de cessação do contrato (laboral)". Para a autora, "sendo o regime jurídico da cessação do contrato de trabalho globalmente orientado por um princípio constitucional de grande alcance" importa referenciar brevemente esse substrato. Neste seguimento, em detrimento da "grande rigidez do sistema de cessação do contrato de trabalho, aliada agora à rigidificação do regime do contrato de trabalho a termo, teve como resultado o afastamento de um número cada vez maior de trabalhadores do âmbito da tutela laboral e a proliferação de situações de ilicitude". Assim, conclui "a observação atenta e descomplexada da evolução do sistema normativo nacional em matéria de cessação do contrato de trabalho, nos últimos trinta anos, e a ponderação dos valores em jogo nesta matéria justificam uma reflexão sobre o significado o significado axiológico que deve hoje ser reconhecido ao princípio constitucional da segurança do emprego e da proibição dos despedimentos sem justa causa", pois "o valor da estabilidade do emprego tem que se compatibilizar com o valor do próprio emprego e com um outro princípio constitucional de grande importância, que assegura, de forma indirecta, a manutenção do emprego: o princípio da livre iniciativa económica".

Em suma, a autora enquadra a situação laboral histórica e politicamente, entendo a normal e necessária evolução do sistema, pois nas suas palavras (sublinhado nosso) "da compatibilização entre os dois princípios (anteriormente referidos), decorre que o princípio da estabilidade do emprego não deve ser prosseguido em moldes que constituam um obstáculo a que o empregador desenvolva novas áreas de negócio ou que cesse algumas das actividades que vinha desenvolvendo, com as consequências inerentes ao nível dos contratos de trabalho dos trabalhadores abrangidos, sob pena de o emprego de todos os trabalhadores da empresa e a criação de novos postos de trabalho, em prossecução do objectivo constitucional do pleno emprego, serem postos em causa".

Já grandes juslaboralistas como JOÃO LEAL AMADO¹¹, entendem ser o actual regime laboral o mais ponderado, pois no entender deste autor, devemos evitar "o

¹¹ LEAL AMADO, JOÃO; "Contrato de Trabalho"; 4ª Edição; 2013; Coimbra Editora; pp. 351 a 354.

princípio do despedimento livre ou ad nutum, segundo o qual, free to hire, free to fire, permitindo-se assim que o empregador despeça o trabalhador por qualquer razão, ou mesmo sem razão". Todavia acrescenta ainda "que, insisto, não haja aqui valores absolutos, pois a estabilidade não significa inamovibilidade (...)". Ou seja, sendo um defensor do conceito constitucional de despedimento com justa causa, acaba também por restringir tal conceito, permitindo que o conceito laboral seja mais amplo do que o conceito tradicional, facto que só de per si, indicia alguma fraqueza neste conceito.

Refere ainda LEAL AMADO que, em virtude "da exigência de motivação do despedimento patronal encontrada no artigo 4º da Convenção nº 158 da OIT" a qual foi ratificada por Portugal¹², nunca nos poderíamos aproximar da chamada doutrina do "employment-at-will"¹³.

Pois bem, dispõe o referido artigo "Um trabalhador não deverá ser despedido sem que exista um motivo válido de despedimento relacionado com a aptidão ou com o

_

¹² Convenção nº 158 da OIT, de 1982 (cessação da relação de trabalho por iniciativa do empregador), aprovada para ratificação pela Resolução da AR nº 55/94, de 27 de Agosto.

¹³ Em defesa destra doutrina, conferir estudo magnífico de Richard A. Epstein "In Defense of the Contract at Will", publicado na University of Chicago Law Review, vol. 51, 1984, pp. 947 a 982. Neste estudo concluiu o autor (pp.982):

[&]quot;The recent trend toward expanding the legal remedies for wrongful discharge has been greeted with wide approval in judicial, academic, and popular circles. In this paper, I have argued that the modern trend rests in large measure upon a misunderstanding of the contractual processes and the ends served by the contract at will. No system of regulation can hope to match the benefits that the contract at will affords in employment relations. The flexibility afforded by the contract at will permits the ceaseless marginal adjustments that are necessary in any ongoing productive activity conducted, as all activities are, in conditions of technological and business change. The strength of the contract at will should not be judged by the occasional cases in which it is said to produce unfortunate results, but rather by the vast run of cases where it provides a sensible private response to the many and varied problems in labor contracting. All too often the case for a wrongful discharge doctrine rests upon the identification of possible employer abuses, as if they were all that mattered. But the proper goal is to find the set of comprehensive arrangements that will minimize the frequency and severity of abuses by employers and employees alike. Any effort to drive employer abuses to zero can only increase the difficulties inherent in the employment relation. Here, a full analysis of the relevant costs and benefits shows why the constant minor imperfections of the market, far from being a reason to oust private agreements, offer the most powerful reason for respecting them. The doctrine of wrongful discharge is the problem and not the solution. This is one of the many situations in which courts and legislatures should leave well enough alone."

comportamento do trabalhador, ou baseado nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço". 14

Dito isto, com base numa leitura atenta ao acordado internacionalmente (Convenção da OIT), nada impede à conclusão de que o conceito de "despedimento com justa causa" possa ser expurgado da CRP, pois naturalmente que no limiar, todos os despedimentos que daí adviessem, poderiam ser incluídos na positivação "das necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço", pois este é um conceito suficientemente amplo, satisfazendo assim quer as necessidades dos empregados, quer as necessidades dos empregadores.

Ainda que assim não fosse, é igualmente sabido que Portugal é um Estado de Direito soberano, com uma Constituição, devendo assim serem seguidos os "trâmites" normais em termos de hierarquização jurídica interna.¹⁵

Numa perspectiva, porventura, mais conservadora de defesa do despedimento "com justa causa", constatamos outros grandes nomes, (numa vertente mais de âmbito politico-constitucional), como VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, que na obra "Constituição da República Portuguesa Anotada", 16 entendem ser "os direitos previstos neste capítulo (entenda-se art, 53º e seguintes da CRP), como direitos específicos dos trabalhadores e só a eles serem reconhecidos e garantidos", pelo que "estes direitos próprios dos trabalhadores", enquanto integrantes dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente expressos, têm como primeira preocupação "o direito à segurança no emprego", consubstanciando-se este direito na temática da "proibição dos despedimentos sem justa causa — O significado desta garantia é evidente, traduz-se na negação clara do direito ao despedimento livre ou discricionário por parte dos empregadores, em geral, que

_

¹⁴ Cfr. art. 4° da Convenção n° 158 da OIT, disponível em http://www.dgert.mtss.gov.pt/conteudos%20de%20ambito%20geral/oit/legislacao_oit/conv_158_rar_55_94. httm (último acesso em 29-03-2014).

¹⁵ (Sobre este assunto ler o ponto 3.3.1.2.1 *in fine*, onde abordamos mais detalhadamente os problemas de hierarquização das Leis no foro interno).

¹⁶ Cfr. GOMES CANOTILHO, J. J./ VITAL MOREIRA; *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*; 2007; Coimbra Editora; pp. 702 a 713.

assim deixam de dispor das relações de trabalho." Assim, nas palavras destes autores, "Uma vez obtido um emprego, o trabalhador tem direito a mantê-lo, salvo justa causa, não podendo a entidade empregadora pôr-lhe fim por sua livre vontade".

Claramente que, apenas pelo supra citado, ser-nos-ia muito fácil demonstrar a debilidade de tais enunciações, pois a nosso ver, estamos perante uma desigualdade atroz entre quem emprega e quem é empregado. Um empregador, isto é, alguém que devido à sua visão e/ou astucia, precisa da "força de trabalho" de um terceiro, para um determinado fim, apesar de remunerar tal trabalhador (e aí surge a devida compensação¹⁷), não pode igualmente dispensá-lo, pois o trabalhador "tem o direito a manter o emprego". Parece-nos excessiva tal afirmação, pois apenas se vislumbram acautelar os interesses de uma forma irresponsavelmente unilateral - "É evidente que, não podendo o trabalhador ser despedido contra a sua vontade, já nada impede que o trabalhador se despeça, havendo apenas de acautelar eventuais prejuízos à empresa".

Todavia, os referidos autores, na sua anotação, referem ainda que "A Constituição não fornece uma definição de despedimento sem justa causa. Tratando-se assim de um conceito não determinado constitucionalmente, (...) há que recorrer às regras de semântica". Neste sentido, podemos constatar duas posições distintas acolhidas pelo TC: "Segundo a primeira, partindo do conceito de justa causa conceitualmente adquirido à data da Constituição, o mesmo supunha um comportamento culposo, censurável, do próprio trabalhador, suficientemente grave para habilitar o empregador a pôr fim imediato à relação de trabalho sem indeminização ao trabalhador". Numa outra interpretação do conceito, entendeu o TC que "o conceito de justa causa é relativamente aberto, excluindo os despedimentos por vontade discricionária do empregador, mas não excluindo despedimentos por motivos objectivos, não imputáveis nem ao empregador nem ao trabalhador, designadamente motivos económicos (de mercado, estruturais e tecnológicos), como a redução da actividade da empresa (justificando despedimentos colectivos), extinção do posto de trabalho e inadaptação ao posto de trabalho."

¹⁷ Sobre este assunto cfr. "*Trabalhar a troco de quê? A retribuição*" in LEAL AMADO, JOÃO; *Contrato de Trabalho*; 4ª Edição; 2013; Coimbra Editora; pp. 297 a 334".

Pelo dito, é-nos questionável: sendo o conceito de justa causa tão importante, devendo ser tratado como um direito fundamental, de forma tão imaculada, porque razão terá o próprio TC entendido ser necessário enveredar por uma interpretação mais extensiva deste conceito (reportamo-nos à segunda hipótese)!? Sabemos que contrariamente ao que se verificava "anteriormente à Constituição, em matéria de despedimentos individuais, em que eram possíveis os despedimentos não apenas com justa causa, mas também, por outros motivos atendíveis", actualmente não há a liberdade de desvinculação patronal (que alguns apelidam de arbitrariedade), todavia o próprio TC entendeu que o conceito de justa causa não serviria os interesses da comunidade, ao restringir situações, como a referida fragilidade económica da empresa. Entendemos que apesar de ainda não ser a solução para o problema, já evidencia a debilidade constitucional, estando assim o próprio TC a dar os "primeiros passos" numa necessária viragem do plano laboral existente.

2.2. Perspectiva Jurisprudencial

Muita doutrina tem sido elaborada em redor daquilo que se vai desenrolando nos trâmites judiciais deste país. Todavia podemos igualmente neste meio encontrar alguma "abertura" quanto ao início da interpretação futura que devemos seguir relativamente à "justa causa" nos despedimentos.

Em primeiro lugar, pela conformação ao definir justa causa encontrada pelo STJ, entendendo ser "todo o facto, subjectivo ou objectivo¹⁸, que ponha em crise a continuação

¹⁸ (A este propósito, parece-nos pertinente distinguir facto objectivo de facto subjectivo. Assim, são causas objectivas de despedimento, aquelas em que não se requer uma análise da conduta do trabalhador, sendo o empregador "livre" de despedir com base nessas mesmas situações. Falamos do despedimento colectivo (associado a problemas económicos), do despedimento por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação. Diferente são as causas subjectivas, fundando-se as mesmas, numa conduta do trabalhador ou na simples vontade/interesse do empregador. É apenas nestes casos que o trabalhador pode encontrar segurança na "garantia constitucional", pois somente nestas situações tem que existir "uma justa causa" para o seu despedimento, devendo a mesma ser fundada numa sua conduta dolosa, a fim de se poder efectivar o despedimento, após o normal e necessário processo disciplinar).

do vínculo contratual". 19 (Já aqui podemos constatar a enorme amplitude conceitual, jogando naturalmente com uma enorme liberdade interpretativa).

Exemplo ainda, do que acabámos de dizer, é possível constatar no excerto do sumário do STJ, datado de 29 de Março de 2012²⁰, onde se pode ler (sublinhado nosso):

"I - No âmbito do CT/2003, do elenco gradativo das sanções disciplinares aí previstas, o despedimento sem qualquer indemnização ou compensação surge como a "ultima ratio", reservada às situações de crise irreparável da relação jurídica de trabalho. Estes são os casos de justa causa de despedimento, com os contornos delimitados pela noção/cláusula geral estabelecida no art. 396.º, n.º 1, preenchida por um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo juslaboral, impossibilidade perspectivada enquanto inexigibilidade da sua manutenção."

Onde encontramos a inovação? Pois bem, caso atentemos com alguma cautela, constatamos que o próprio STJ entende ser o conceito de "justa causa" não como uma imaterialidade, isto é, algo não concretizável constitucionalmente, pelos limites já referidos anteriormente, mas sim um conceito em que, o trabalhador pela força de trabalho despendida ao longo de um dado período temporal, deve ver-se proporcionalmente indemnizado ou compensado. Assim, o tribunal (ainda que referindo-se genericamente), ao entender que apenas as situações de despedimento com justa causa estão isentas de indemnização ou compensação, abre a possibilidade ao entendimento de que, desde que indemnizados/compensados os trabalhadores poderão ser dispensados (de forma relativamente unilateral), pela entidade empregadora, não atentando ao preceito constitucional.

-

¹⁹ Cfr. Acórdão do STJ de 18/6/1996 (Proc. 219/96) em "*Colectânea Juridica*"; 1996; Tomo II; pp. 151. (igualmente disponível em http://justacausaatendivel.blogspot.pt/2011/05/do-conceito-de-justa-causa-e-da-sua.html - último acesso em 25-03-2014).

²⁰ Consultar Acórdão na integra em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e71f52e348eef140802579d1004b fa43?OpenDocument (último acesso em 29-03-2014).

Como situação prática do supra citado, pensemos nos despedimentos colectivos. Com pretextos mais ou menos válidos, principalmente razões de âmbito económico, os trabalhadores são dispensados sem o devido respeito pela "justa causa", situação que independentemente da razão, ignora e viola a Constituição em nosso entendimento, pois não está, *in casu*, a atentar-se a nenhuma causa de violação de deveres por parte do trabalhador, o que indicia, ainda que de forma encoberta, uma fragilidade constitucional, mormente o seu não cumprimento.

2.3. Realidade Actual

Pretendendo continuar a temática anterior, evidenciada que está a parte mais doutrinal/teórica sobre a discussão do conceito de justa causa, importa a nosso ver constatar e retratar de forma ainda mais aprofundada a situação vivida na prática actualmente.

Com todas as garantias constitucionais que as alas mais conservadoras e mais "guardiãs" do Estado Social pretendem ver consagradas, a verdade é que tal situação não tem tido reflexos na prática.

De acordo com dados do INE, Portugal tinha uma taxa de desemprego de 7,7% no terceiro trimestre de 2008²¹; de 9,8% em 2009²²; de 10,9% em 2010²³; de 12,4% em

Conferir dados do INE em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=11031621&DESTAQUESmodo=2 (último acesso em 29-03-2014).

Conferir dados do INE em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine-destaques&DESTAQUESdest-boui=56512341&DESTAQUESmodo=2 (último acesso em 29-03-2014).

Conferir dados do INE em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=83107903&DESTAQUESmodo=2 (último acesso em 29-03-2014).

2011²⁴; de 15,8% em 2012²⁵ e estima-se que tenha existido uma taxa de desemprego de 15,6% no terceiro trimestre de 2013²⁶.

O que se pretende constatar com os dados supra referidos? Apenas que, mesmo com a garantia constitucional do "despedimento quase impossível", durante a crise económica que nos tem assolado, o nível de despedimentos em Portugal foi sempre crescendo de forma, infelizmente, galopante. Dir-se-á que foram inevitabilidades da crise... Como já dissemos, infelizmente é verdade, contudo é apenas uma meia verdade! Terão estes números (entenda-se pessoas desempregadas), surgido apenas de empresas insolventes e liquidadas? A verdade é que não! A bem da chamada "recuperação da empresa" muitos despedimentos colectivos foram realizados (entenda-se "forçados"!), inclusivamente com aprovações em Conselho de Ministros. Dito isto, onde está então o despedimento com "justa causa"!? Ter-se-á prendido a "justa causa" com a situação económica da empresa onde os trabalhadores laboravam? Mas poderemos aceitar este facto? Efectivamente não houve nenhuma condição imputável ao trabalhador para salvaguardar o seu "justo despedimento"! É provável que acabemos por constatar que há alguma desconformidade (para não apelidarmos de cinismo) nesta situação...²⁷

E a limitação do preceito constitucional da *segurança no emprego* não se basta com a desconformidade com a situação prática/realidade, como ainda limita outras situações, prejudicando em muito os cidadãos.

Conferir dados do INE em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine destaques&DESTAQUESdest boui=107450527&D ESTAQUESmodo=2 (último acesso em 29-03-2014).

http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=133401891&D_ESTAQUESmodo=2_(último acesso em 29-03-2014).

Conferir dados do INE em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=151971842&DESTAQUESmodo=2 (último acesso em 29-03-2014).

²⁵ Conferir dados do INE em:

²⁷ A este propósito conferir nota de rodapé nº 7.

É inegável que não só pela força do art. 53° da CRP, mas também pela conjugação do art. 47° do mesmo texto, os cidadãos idealmente possuem, além de segurança no emprego, a possibilidade de ingressar/concorrer em qualquer função indiscriminadamente (com as devidas reservas legalmente previstas). Todavia, quantas situações são nossas conhecidas, em que determinado trabalhador não viu o seu contrato de trabalho a termo²⁸ ser renovado, em virtude do empregador não se querer obrigar a integrar tal funcionário na "lista de quadros" da sua empresa, isto é, a integrá-lo como definitivo?

Idealmente isto não é sequer moralmente aceitável, todavia é o que se passa no regime laboral português. São situações, infelizmente constatáveis, desde o pequeno café de esquina à grande empresa multinacional.

Situação diversa seria a de abolição do conceito de justa causa da CRP. E porquê? Porque já constatámos que em casos de necessidade, este conceito é relativamente "sufragado" a favor de interesses económicos, e vem prejudicar contratações que por alguma razão se pretendem com um vínculo mais limitado.

Os defensores do conceito, sempre de forma alarmista, alertam para que a expurgação do mesmo, teria efeitos catastróficos. Contudo, tendo por base a maior economia do Mundo, entenda-se a economia norte-americana, onde predomina a doutrina do *employment-at-will*, não verificamos tal fenómeno apocalíptico! Apesar da flexibilização, os trabalhadores, independentemente da área ou escolaridade que tenham, sabem que desempenhando bem a sua função têm o seu emprego "garantido", pois pensemos no seguinte: Se temos um trabalhador bom numa determinada função, com resultados positivos nesse trabalho, porquê despedi-lo? Naturalmente que sendo uma cultura diferente, menos assente no chamado Estado Social, em virtude de uma doença, acidente, gravidez, entre outros, o trabalhador ficará mais desprotegido... Contudo, cabe-nos fazer a pergunta: Porquê que deve ser o empregador a correr esse risco? Bom, naturalmente que a resposta a esta pergunta, para além de se extrapolar do objecto desta dissertação, seria muito discutível, contudo fica aqui uma proposta de reflexão, que teria por objectivo

_

²⁸ Devendo entender-se o contrato a termo em sentido amplo, isto é, englobando-se quer o contrato a termo certo, quer o contrato a termo incerto – cfr. Artigos 139° a 149° do CT. Ainda a este respeito consultar a Lei n.º 3/2012, de 10 de Janeiro, que estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação, o que também ajuda a elucidar a debilidade do sistema laboral português, carecendo o mesmo de contínuas alterações/reformulações.

pensar numa transferência "d'o risco" (em sentido amplo) do "Estado Social" para aqueles que o devem efectivamente assegurar, na nossa opinião, as seguradoras.

2.4. Reflexão Final

Com as explanações demonstrativas anteriormente feitas, cremos ter sustentado firmemente a opinião de que a obrigação de despedir um trabalhador apenas e só com justa causa, constitucionalmente positivada, é uma limitação não só ao princípio da autonomia da vontade privada, mas ao normal e desejável desenrolar dos negócios jurídicos, particularmente no caso dos negócios/contratos laborais.

Não é a nosso ver aceitável que tenhamos um preceito constitucional, que ao impor determinadas condutas, esteja a limitar oportunidades de particulares, com o fundamento da salvaguarda e regulação da comunidade em geral. Sabemos que a função de uma Constituição deverá ser a de tecer os "alicerces" de uma determinada comunidade, ou seja, as noções básicas/fundamentais para o bom convívio e desenvolvimento mundanais. Desta forma, parece-nos exagerado que tal texto vise controlar todos os contratos de uma forma absolutamente indiferenciada, causando em alguns casos defraudamento de expectativas como demonstrámos. Acresce ainda que a debilidade de tal conceito está tão presente que encontramos continuamente novos mecanismos para o contornar, como seja a arguição de graves dificuldades económicas da situação do empregador. Naturalmente que ao trabalhador não revela particular interesse saber que tem uma Constituição que nas fases boas (entenda-se crescimento e confiança económicos), está do seu lado, situação que pode contudo reverter-se nas fases menos boas (crises), pois aquando da elaboração de um texto de tal importância, cremos dever o mesmo desejar salvaguardar efectivamente as situações todas (ou pelo menos, aproximarmo-nos mais deste padrão), o que não acontece actualmente. É com esse espírito que devemos positivar, pois não tem sentido prever algo, que depois pode sofrer contínuas limitações!

3. Outros Problemas Sócio-Económicos da Constituição

Demonstrado que está um dos grandes problemas, com tremendo impacto na vida dos cidadãos, ansiosos na procura de emprego, mormente numa situação de tão grave período económico como o que passamos na actualidade, não só, mas também em parte, devido às limitações constitucionais, que naturalmente dissuadem as entidades empregadoras de empregar, com receios de encargos/responsabilidades futuras, reflictamos agora noutros problemas também advindos da actual Constituição, que naturalmente infundem receios e limitações na vida das populações.

Analisámos a questão anterior através de uma interpretação à positivação da CRP, isto é, atentámos aos seus preceitos inscritos, discordando de algum do texto por ser excessivamente limitadora a nosso ver. Todavia, atentaremos de ora em diante a uma situação, que apesar de menos abordada, revela-se igualmente como motivo de grandes problemas/preocupações.

3.1. Controlo da (In)Constitucionalidade

É naturalmente imprescindível em qualquer "texto", particularmente num constitucional, que após a sua positivação, o mesmo encontre eficácia, isto é, força de efectivação, para que o possamos considerar um sistema vigente. Infelizmente, muitas vezes deparamo-nos com "atropelos/desrespeitos" fortuitos/acidentais ou intencionais a esses mesmos textos. Desta forma, é assim importante assegurarmos que um determinado órgão – no caso os tribunais – consigam precaver/salvaguardar o respeito dessas normas, quer entre particulares, quer perante entes públicos. Só assim se consegue criar um ideal de estabilidade e segurança jurídica.

A este propósito, não nos alongaremos muito em explicitações doutrinais ou teóricas, relativamente à caracterização dos diversos sistemas de fiscalização da constitucionalidade,

até porque neste domínio existem obras riquíssimas, que permitirão ao leitor uma completa formação, se caso disso for, através dos melhores métodos educacionais.²⁹

Todavia, apenas com o intuito de integrar a abordagem seguinte, descreveremos, mui sumariamente, o regime de fiscalização constitucional português.

O modelo de controlo da constitucionalidade português, nas palavras de GOMES CANOTILHO³⁰, "reconduz-se a um esquema compósito", (...) isto é, "um sistema misto complexo", pois não "se consagra o modelo puro de judicial review — onde apenas aos tribunais é atribuído o poder de constatar a nulidade de uma norma legal contrária à Constituição, desaplicando-a no caso concreto", contudo, "também não se consagra um sistema de mero incidente de inconstitucionalidade, porque os tribunais têm acesso directo à constituição, com competência plena para decidir, e não apenas para apreciar e admitir o incidente, (...) sendo assim todos os tribunais órgãos da justiça constitucional".

Torna-se assim evidente a importância que o controlo da constitucionalidade, particularmente através do sistema de fiscalização português, tem permitindo que, como já referido, a sociedade se possa sentir mais protegida em relação ao sentimento de efectiva aplicação dos princípios basilares respeitantes ao normal desenvolvimento mundanal, sempre com o devido apelo à dignidade da pessoa humana.

É então sobre uma das especificidades desse controlo que nos debruçaremos de ora em diante, particularmente quanto a uma situação de pedido de fiscalização sucessiva³¹, por

²⁹ A este propósito consultar, entre outros: GOMES CANOTILHO, J. J.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*; 7ª Edição, Almedina.

³⁰ Cfr. GOMES CANOTILHO, J. J.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*; 7ª Edição, Almedina; pp. 917 em conexão com pp. 891.

³¹ A este propósito esclarece GOMES CANOTILHO:

[&]quot;O controlo abstracto pode fazer-se antes de os diplomas entrarem em vigor – controlo preventivo -, ou depois de as normas serem plenamente válidas e eficazes – controlo sucessivo.

O controlo abstracto sucessivo, também chamado controlo em «via principal», em «via de acção» ou em «via directa» (cfr. art. 281° CRP), existe quando, independentemente de um caso concreto, se averigua da conformidade de quaisquer normas com o parâmetro normativo-constitucional. O Tribunal Constitucional actua como «defensor da constituição» relativamente ao legislador e como órgão de garantia da «legalidade reforçada»".

parte da AR, que a nosso ver constitui um grande exemplo da importância da fiscalização, infelizmente, pelas piores razões.

3.2. Controlo Constitucional – Um Verdadeiro Controlo!?

"São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou princípios nela consignados." ³²

É com este preceito constitucional que partimos no caminho do controlo constitucional de determinada norma.³³

Tendo por base o Sistema Misto Complexo Português já supra mencionado (com o importante papel do Tribunal Constitucional), e não esquecendo o objecto deste trabalho, procuraremos agora constatar (em termos práticos), os problemas que uma fiscalização (insuficiente), podem traduzir num dado ordenamento jurídico.

Iremos atentar àquele que é, num passado muito recente, o acórdão do TC de maior apreensão e divergência doutrinal, relativamente às conclusões jurídicas a que chegou.

Estamos naturalmente a falar do Acórdão nº. 396/2011 do TC³⁴. De forma sucinta, eis os principais fundamentos que levaram alguns Deputados da AR a solicitar o controlo das

In GOMES CANOTILHO, J. J.; "Direito Constitucional e Teoria da Constituição"; 7ª Edição, Almedina; pp. 1005.

22

³² Cfr. Art. 277°/1 CRP.

³³ Estando-nos a referir *in casu* à inconstitucionalidade por acção. Relativamente à inconstitucionalidade por omissão, atentar ao art. 283° da CRP; Conferir também: GOMES CANOTILHO, J. J.; "*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*"; 7ª Edição, Almedina; pp. 918 e 919.

³⁴ Consultar acórdão na integra em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html (último acesso em 29-03-2014).

normas constantes dos artigos 19.°, 20.° e 21.° da Lei n.° 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011): (sublinhado nosso)

"(...)

- B) Violação do princípio do Estado de Direito
- C) Violação do princípio da igualdade
- D) Violação do direito fundamental à não redução do salário

(...) "³⁵

- "B) Violação do princípio do Estado de Direito
- 10) Em primeiro lugar, essa norma afigura-se inconstitucional por ofender o princípio constitucional do Estado de Direito, tal como ele é plasmado no art. 2.º do texto da Constituição.
- 11) Através desse princípio constitucional, podemos perceber que o Estado de Direito implica uma relação de confiança com os cidadãos, não podendo o poder público, sem justificação ou fundamentação material bastante, frustrar as legítimas expectativas criadas.
- 12) O princípio do Estado de Direito, nesta vertente do subprincípio da protecção da confiança, não impede a alteração das leis, mesmo que isso corresponda a alterações globais de projectos profissionais na Administração Pública.
- 13) Mas decerto que esse princípio não aceita que tais alterações ponham em causa, para sempre, níveis remuneratórios que legitimamente os trabalhadores em funções públicas consideraram essenciais e irredutíveis no sentido de a partir deles terem construído as suas opções profissionais.
- 14) E essa violação é tanto mais violenta quanto é certo ser ela uma infracção que se traduz numa redução salarial permanente, sem que aos trabalhadores sejam dadas perspectivas de reposição, no futuro, dos níveis que até agora têm tido e que não têm sido questionados.
- 15) Por outro lado, não se pode esquecer ainda o facto de essa violação se justificar no carácter arbitrário da redução porque, sendo permanente, ela assenta num pressuposto que é temporário, que é o pressuposto da crise económico-financeira que grassa no país.
- 16) Pelo que também por esta via não se vislumbra a justificação material para aquela redução, que nem sequer se mostra ser temporária, antes definitiva.
- 17) Neste exacto sentido, aliás, já decidiram os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 303/90, de 21/11, e n.º 141/2002, de 9/4, relativos, respectivamente, a uma norma da Lei do Orçamento do Estado de 1989 que determinou o abaixamento dos vencimentos de um certo conjunto de professores e a uma norma da Lei do Orçamento do Estado de 1992 que, estabelecendo o limite máximo da remuneração do Primeiro-Ministro para os vencimentos de determinados funcionários públicos, implicou, nalguns casos, a redução de tais vencimentos.
- C) Violação do princípio da igualdade

³⁵ Princípios extraídos da seguinte selecção de texto:

- 18) Em segundo lugar, essa norma incluída na Lei do Orçamento do Estado para 2011 que reduziu os salários dos trabalhadores em funções públicas é também violadora do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da Constituição.
- 19) Por esse princípio se percebe que o legislador não pode determinar as suas normas de um modo caprichoso, antes se submete a sérios e rigorosos ditames de igualação e de discriminação positiva, conforme os casos.
- 20) Na norma objecto deste pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, a discriminação negativa dos trabalhadores da Administração Pública é manifesta por terem sido prejudicados com esta redução definitiva de salários, sendo certo que há outras categorias de trabalhadores que são igualmente pagos com dinheiros públicos e que não foram atingidos por uma idêntica medida.
- 21) O legislador, na sua arbitrariedade claramente violadora deste critério de igualdade, chegou ao ponto de nalguns casos até ter construído uma ideia alternativa de adaptação dos salários quanto a outros trabalhadores, e não propriamente a sua redução, com o subterfúgio de tais trabalhadores terem um título jurídico salarial diverso dos trabalhadores em funções públicas.
- D) Violação do direito fundamental à não redução do salário
- 22) Em terceiro lugar, cumpre ainda referir a circunstância de os salários dos trabalhadores da Administração Pública, que têm um regime próprio, beneficiarem de um regra de irredutibilidade geral dos mesmos, à semelhança do que sucede com as remunerações dos trabalhadores que se submetem ao Direito do Trabalho.
- 23) E é bom de ver que os escassos casos em que a redução do salário é aceite não correspondem à norma que agora veio a ser incluído na Lei do Orçamento do Estado para 2011.
- 24) Mas deve entender-se que estas normas dos regimes gerais dos trabalhadores em funções públicas ou do Código do Trabalho, integrando leis ordinárias, não são normas que possam ser simplesmente alteradas por uma outra lei ordinária, como a Lei do Orçamento do Estado para 2011.
- 25) Essa é uma conclusão segura pelo facto de aquelas normas justaborais, públicas ou privadas, reflectirem e concretizarem a realidade superior do direito ao trabalho e do direito ao salário justo dos trabalhadores, que são constitucionalmente acolhidos pelos princípios e pelas disposições que informam a Constituição Laboral.
- 26) Recorde-se também que aquelas normas podem funcionar como direitos fundamentais legais, reconhecidos por legislação ordinária, mas que por via do art. 16, n.º 1, da Constituição, acabam por obter uma força constitucional paralela, a ponto de não poderem ser alteradas ou revogadas por uma lei ordinária posterior.
- 27) Quer isto dizer que o legislador laboral, público e privado, tem criado novos direitos fundamentais dos trabalhadores por via dessa legislação, sendo o direito à irredutibilidade dos salários, públicos ou privados, um desses direitos fundamentais legais, mas com protecção constitucional.
- E) Violação do direito fundamental de participar na elaboração da legislação laboral por parte das entidades representativas dos trabalhadores
- 28) Em quarto lugar, é finalmente de mencionar o facto de esta legislação laboral que reduziu os salários não ter sido devidamente precedida pelas obrigatórias consultas às entidades representativas dos trabalhadores, sendo certo que a lei orçamental tem o mesmo regime, neste ponto, das outras leis.
- 29) É isso o que se dispõe nos arts. 54.°, n.° 5, al. d), e 56.°, n.° 2, al. a), da Constituição, e também no art. 134° do Regimento da Assembleia da República, pelo que se trata de legislação inconstitucional por preterição dessa audição, pacificamente considerada obrigatória pelo próprio Tribunal Constitucional.

Verificamos assim estarem elencados importantes Direitos Fundamentais, direitos esses que, ao concluir-se pela sua violação, importariam naturalmente a declaração imediata de inconstitucionalidade por parte do TC.

Terá sido essa a conclusão do acórdão? Infelizmente não...

3.3. Controlo Constitucional – A (Importância da) Decisão

Efectivamente veio-se a verificar que havia violação dos princípios enunciados aquando da fundamentação do pedido, todavia "o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 19.°, 20.° e 21.° da Lei n.° 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011). - Lisboa, 21 de Setembro de 2011."³⁶

Como foi isso possível!? Vejamos...

³⁰⁾ E não parece haver dúvidas sobre o carácter laboral desta medida, até se podendo dizer que nenhuma outra norma se conhece como sendo tão laboral como esta, pois reduz aquilo que de mais essencial e sagrado um trabalhador tem, que é o seu salário."

³⁶ Cfr. Ac. 396/2011 do TC.

3.3.1. Controlo Constitucional – Princípio da Protecção da ConfiançaO Acórdão

Relativamente ao Princípio da Protecção da Confiança, (que por sinal, é apenas um dos mais importantes princípios constitucionais), nas palavras de GOMES CANOTILHO "prende-se com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos (...) – fiabilidade, clareza e racionalidade e transparência dos actos do poder; (...) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos." 37

Acrescentando ainda REIS NOVAIS³⁸ "é um princípio essencial na Constituição material do Estado de Direito, imprescindível como é, aos particulares, para a necessária estabilidade, autonomia e segurança na organização dos seus próprios planos de vida". Projectando este princípio "exigências diferenciadas ao Estado, que vão desde as mais genéricas de previsibilidade e calculabilidade da actuação estatal, de clareza e densidade normativa das regras jurídicas e de publicidade e transparência dos actos dos poderes públicos, designadamente os susceptíveis de afectarem negativamente os particulares, até às mais específicas de observância dos seus direitos, expectativas e interesses legítimos e dignos de protecção".

Este princípio, não descurando outros igualmente importantes, irá ser a nossa "linha de água", permitindo assim dirimir a constitucionalidade da inconstitucionalidade, nos casos que passaremos a descrever.

³⁸ Cfr. REIS NOVAIS, JORGE; "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa"; 1ª Edição; 2011; Coimbra Editora; pp.261 a 290.

³⁷ Cfr. GOMES CANOTILHO, J. J.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*; 7ª Edição; Almedina; pp. 257.

Não sendo despicienda a discussão quanto às matérias em si colocadas ao controlo do TC, afigurar-nos-emos principalmente, por razões de objectividade, às fundamentações dos Senhores Conselheiros aquando da decisão de não inconstitucionalidade supra citada.

Atentemos³⁹:

"Tudo o que atrás se disse, quanto às reduções das remunerações, releva de uma análise estritamente jurídica da situação normativa actual. Mas não pode ignorar-se que as reduções remuneratórias estabelecidas na lei do Orçamento do Estado de 2011 têm como objectivo final a diminuição do défice orçamental para um valor precisamente quantificado, respeitador do limite estabelecido pela União Europeia, no quadro das regras da união económica e monetária. Para o efeito, foi estabelecida uma calendarização por etapas anuais, sendo que a satisfação plena de tal objectivo só se atingirá, de acordo com o programado, em 2013. Programa que, note-se, não traça metas de consecução desejável mas de cumprimento incerto, responsabilizadoras apenas internamente, em termos político-eleitorais, antes estabelece compromissos firmes do Estado português perante instâncias internacionais, compromissos constantes, num primeiro momento, do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) e, no presente, em moldes formalmente mais vinculativos, do "Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica", acordado com a Comissão Europeia, e do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, assinado com o FMI.

Neste contexto, pode dizer-se que as medidas de diminuição da despesa pública inscritas no Orçamento de 2011 mais não representam do que uma parcela, uma fase, de um programa cuja realização integral se estende por um horizonte temporal mais alargado. Não tendo o legislador optado, porém, por estabelecer expressamente para as reduções remuneratórias uma vigência correspondente à do PEC (2010-2013), esse dado não invalida a conclusão de que elas vigorarão segundo a sua natureza de medidas de carácter orçamental, ou seja, anualmente, caducando no termo do ano em curso. Apenas leva a dar como praticamente certa, porque necessária para o cumprimento das

_

³⁹ Excerto do Ac. nº. 396/2011 do TC, consultável na integra em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html (acedido pela última vez em 29-03-2014); sublinhado do mesmo é nosso.

vinculações assumidas, a repetição de medidas de idêntico sentido, para vigorar nos anos correspondentes aos da execução do programa que as justifica e em que se integram, ou seja, até 2013.

De qualquer forma, a ser tida em conta, esta prognose apenas pode fundar a conclusão de que estas medidas terão uma duração plurianual, <u>sem pôr em causa o seu carácter transitório</u>, de acordo com a sua razão de ser e natureza, de resposta normativa a uma conjuntura excepcional, que se pretende corrigir, com urgência e em prazo o mais breve possível, para padrões de normalidade.

A justificação apresentada para a medida no Relatório que acompanha o Orçamento de Estado é, aliás, clara em salientar que ela se insere num "contexto de excepcionalidade" não visando qualquer tipo de retrocesso social, mas sim o cumprimento das metas resultantes do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Aí se pode ler:

«Uma medida como a da redução remuneratória só é adoptada quando estão em causa condições excepcionais e extremamente adversas para a manutenção e sustentabilidade do Estado Social. Não se pretende instituir qualquer tipo de padrão ou retrocesso social, mas sim assegurar a assumpção das responsabilidades e dos compromissos do Estado português, quer internamente, continuando a prestar um serviço público de qualidade, quer internacionalmente, desde logo na esfera da União Europeia, no quadro do Pacto de Estabilidade e Crescimento».

Estando estas medidas instrumentalmente vinculadas à consecução de fins de redução de despesa pública e de correcção de um excessivo desequilíbrio orçamental, de acordo com um programa temporalmente delimitado, é de atribuir-lhes idêntica natureza temporária, nada autorizando, no presente, a considerar que elas se destinam a vigorar para sempre. Independentemente dos juízos e dos cálculos previsionais, do ponto de vista económico-financeiro, quanto à evolução das contas públicas e à possibilidade de contenção do défice orçamental nos limites e na data fixados — matéria de que é inarredável um forte grau de subjectividade — o certo é que não se visiona, no momento

actual, qualquer base normativa que objectivamente permita dar por assente que as reduções remuneratórias perdurarão indefinidamente."

(...)

"Já vimos que a redução remuneratória tem natureza orçamental não sendo, por isso, definitiva. Ainda assim, poderá questionar-se <u>se não violará o princípio da protecção da confiança</u>.

A protecção da confiança traduz a incidência subjectiva da tutela da segurança jurídica, representando ambas, em concepção consolidadamente aceita, uma exigência indeclinável (ainda que não expressamente formulada) de realização do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

A aplicação do princípio da confiança deve partir de uma definição rigorosa dos requisitos cumulativos a que deve obedecer a situação de confiança, para ser digna de tutela. Dados por verificados esses requisitos, há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afectados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração. Dessa valoração, em concreto, do peso relativo dos bens em confronto, assim como da contenção das soluções impugnadas dentro de limites de razoabilidade e de justa medida, irá resultar o juízo definitivo quanto à sua conformidade constitucional.

Esta correcta metódica aplicativa já foi apontada, nos seus traços nucleares, pelo Acórdão n.º 287/90. Respondendo à questão de saber quando é que estamos perante a "inadmissibilidade, arbitrariedade ou onerosidade excessiva" de uma conformação que afecta "expectativas legitimamente fundadas" dos cidadãos, discorre aquele aresto:

«A ideia geral de inadmissibilidade poderá ser aferida, nomeadamente, pelos seguintes critérios:

Afectação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e ainda

Quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, desde a 1.ª revisão).

Pelo primeiro critério, a afectação de expectativas será extraordinariamente onerosa. Pelo segundo, que deve acrescer ao primeiro, essa onerosidade torna-se excessiva, inadmissível ou intolerável, porque injustificada ou arbitrária.

Os dois critérios completam-se, como é, de resto sugerido pelo regime dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. Para julgar da existência de excesso na "onerosidade", isto é, na frustração forçada de expectativas, é necessário averiguar se o interesse geral que presidia à mudança do regime legal deve prevalecer sobre o interesse individual sacrificado, na hipótese reforçado pelo interesse na previsibilidade de vida jurídica, também necessariamente sacrificado pela mudança. Na falta de tal interesse do legislador ou da sua suficiente relevância segundo a Constituição, deve considerar-se arbitrário o sacrifício e excessiva a frustração de expectativas.»

E concluía o citado acórdão, neste trecho:

«Nada dispensa a ponderação na hipótese do interesse público na alteração da lei em confronto com as expectativas sacrificadas»."

(...)

"Do que não pode razoavelmente duvidar-se é de que <u>as medidas de redução</u> remuneratória visam a salvaguarda de um interesse público que deve ser tido por prevalecente — e esta constitui a razão decisiva para rejeitar a alegação de que estamos perante uma desprotecção da confiança constitucionalmente desconforme.

Na verdade, à situação de desequilíbrio orçamental e à apreciação que ela suscitou nas instâncias e nos mercados financeiros internacionais são imputados generalizadamente riscos sérios de abalo dos alicerces (senão, mesmo, colapso) do sistema económico-financeiro nacional, o que teria também, a concretizar-se, consequências ainda mais

gravosas, para o nível de vida dos cidadãos. As reduções remuneratórias integram-se num conjunto de medidas que o poder político, actuando em entendimento com organismos internacionais de que Portugal faz parte, resolveu tomar, para reequilíbrio das contas públicas, tido por absolutamente necessário à prevenção e sanação de consequências desastrosas, na esfera económica e social. São medidas de política financeira basicamente conjuntural, de combate a uma situação de emergência, por que optou o órgão legislativo devidamente legitimado pelo princípio democrático de representação popular.

Não se lhe pode contestar esse poder-dever. Como se escreveu no Acórdão n.º 304/2001:

«Haverá, assim, que proceder a um justo balanceamento entre a protecção das expectativas dos cidadãos decorrentes do princípio do Estado de direito democrático e a liberdade constitutiva e conformadora do legislador, também ele democraticamente legitimado, legislador ao qual, inequivocamente, há que reconhecer a legitimidade (senão mesmo o dever) de tentar adequar as soluções jurídicas às realidades existentes, consagrando as mais acertadas e razoáveis, ainda que elas impliquem que sejam "tocadas" relações ou situações que, até então, eram regidas de outra sorte».

Diferentemente dos casos julgados pelos Acórdãos n.ºs 303/90 e 141/2002, o interesse público a salvaguardar, não só se encontra aqui perfeitamente identificado, como reveste importância fulcral e carácter de premência. É de lhe atribuir prevalência, ainda que não se ignore a intensidade do sacrifício causado às esferas particulares atingidas pela redução de vencimentos."

3.3.1.1. Reflexão crítica ao "Acórdão"

Com base naquilo que entendemos ser o "cerne problemático" do Acórdão em causa, tendo sublinhado e destacado aquilo que nos pareceu mais relevante no texto,

abordaremos agora algumas questões que tanto nos inquietam, pois começamos a temer pelos preceitos constitucionais, mais concretamente pela sua não concretização em termos práticos. O artigo 2º da CRP dispõe "A República Portuguesa é um <u>Estado de direito...", todavia estará isto a ser cumprido!?</u>

Em traços gerais, entenderam os Senhores Conselheiros estarem em causa três problemas justificadores de operarem contra a Constituição, mormente quanto ao princípio da igualdade, o princípio do Estado de Direito e aquele que, de certa forma, é englobante dos princípios citados, o princípio da protecção da confiança (que pelo seu carácter inclusivo, será por nós tratado com carácter preferencial; não se trata de lhe atribuir qualquer espécie de preferência, trata-se sim daquele que permite uma maior percepção no tratamento da nossa dissertação, pois quando há, a título demonstrativo, desrespeito pelo tratamento por via da igualdade, ao cidadão comum surgirá um inevitável receio, quebrando-se algo mais que o mero princípio da igualdade, quebrando-se sim a confiança desse cidadão nesse ordenamento jurídico, situação que nos direcciona no caminho que referenciámos), sendo, em suma, as causas devidas: 1) aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado; 2) à situação de emergência vivida naquele período e 3) ao facto de ser uma situação (entenda-se a tomada daquelas decisões constitucionais), meramente momentânea, o que indicia o carácter temporário da mesma.

Como veremos, não nos parece ser admissível julgar contra a Constituição com base nas referidas razões. Serão os acordos internacionais vinculadores e autorizantes ao desrespeito pelas normas de direito interno, particularmente as constitucionais? Teremos vivido no período dos anos de 2010 e 2011 em situação de Estado de Sítio ou Estado de Emergência – causas desculpantes de não cumprimento constitucional, com as devidas reservas do artigo 19º da CRP? Será ainda plausível entender que a Constituição possa não ser respeitada ainda que por curtos períodos temporais? Cremos que não!

3.3.1.1.1. Constituição Vs Direito Internacional/Europeu

Comecemos por recordar que o TC está adstrito à Constituição devendo acima de tudo (entre outras funções), "apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277° e seguintes da Constituição e nos da presente lei"⁴⁰, estando igualmente (e absolutamente) imune a quaisquer questões políticas ou governamentais.

Partindo deste último ponto, muito nos admira que o TC fundamente a sua decisão, entre outras, na ideia da prossecução de ideais e compromissos assumidos internacionalmente, nomeadamente europeus. Assim, ficamos já esclarecidos que a CRP, no entendimento do TC, não é soberana ao ponto de prevalecer sobre tais compromissos internacionais como é a acordada prevalência do défice público abaixo dos 3% - ("A relação entre o défice orçamental e o produto interno bruto não deve exceder 3% e a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto não deve exceder 60 %"). 41

No nosso entendimento tal situação não merece concordância pois, dolosa ou negligentemente, o TC está a ser politicamente utilizado. E porquê? Pois bem, entendemos que, no caso concreto, o Tribunal apenas tinha o dever de aferir da constitucionalidade ou não da tomada de determinadas medidas. Sabemos que naturalmente há que interpretar os casos, (pois não queremos o chamado sistema em que o "Juiz é a boca que pronuncia as palavras da Lei - Montesquieu"). Todavia também não é desejável que os juízes sejam demasiado criativos. Desta forma, entendemos dever ser feito tal controlo (com aplicação em todos os processos de fiscalização), com base no princípio da dignidade da pessoa humana (em sentido amplo), ou seja, entendemos que aquando da interpretação de quaisquer normas, a fim de aferir da sua constitucionalidade ou não, e sabendo que muitas

_

⁴⁰ Cfr. art. 6° da Lei do Tribunal Constitucional – Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n° 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n° 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n° 88/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n° 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

⁴¹ Consultar Critérios de Convergência – (PEC) em: http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/convergence_criteria_pt.htm (último acesso em 29-03-2014).

vezes existem "conflitos de princípios" ⁴², importa acima de tudo, interceder pela figura da pessoa humana, o que em algumas situações, significa ir além do que é a "normal prossecução do interesse público". ⁴³

Cremos assim em suma que, nesta situação, o TC deveria ter deixado a problemática do controlo do défice público para quem de direito, *in casu*, o poder executivo, mormente o Governo. Não seguindo esta corrente, o TC não cumpriu o seu dever (de controlo efectivo da constitucionalidade), tendo ainda extravasado os seus poderes, inferindo nas oportunidades meritosas ou não, do Governo. Não querendo extrapolar do âmbito académico e passar a uma vertente política, parece-nos pertinente reforçar a ideia de que, nas contas públicas em causa haviam sido incluídas verbas para pagamentos de despesas referentes a BPN, BPP, SWAPS⁴⁴, PPP e afins. Dito de outra

⁴² Cfr. "V – Unidade da Constituição e antinomias e tensões entre princípios constitucionais" e ainda "Interpretação, Aplicação e Concretização do Direito Constitucional" in "GOMES CANOTILHO, J. J.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição; 7ª Edição, Almedina; pp. 1182 a 1187 e 1195 a 1243, respectivamente.

⁴³ Neste sentido e para uma fácil compreensão pensemos na seguinte hipótese:

É sabido que, estando nós numa "economia de mercado", há comportamentos que inferem interna e externamente, reportando uma determinada imagem do país enquanto um todo. É igualmente verdade, que estando o Estado português em contínuo descontrolo das finanças públicas nas últimas décadas, podemos (e devemos!) ser levados a pensar no que desejamos reportar. Todavia, é aqui que entendemos ser necessária uma nova concepção/compreensão interpretativa. Não podemos descurar o cidadão comum; é um facto que, ao zelar por um rigoroso cumprimento dos pactos/acordos internacionais estamos a seguir a doutrina da "prossecução do interesse comum", o que teoricamente é positivo, pois estamos a criar condições através de uma imagem de estabilidade e respeito internos, que naturalmente infundem positivamente sobre todos. Não pode contudo, ser esta "imagem" criada, em grande medida, através da fome e miséria de um povo (ainda que parte desse todo), tendo sido este o resultado alcancado/visível com a decisão concreta do TC no Ac. 396/2011. Em suma, devemos assim seguir uma via interpretativa sempre atenta primeiramente à dignidade da pessoa [em sentido amplo, pois como defende REIS NOVAIS em "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa"; 1ª Edição; 2011; Coimbra Editora; pp. 51 a 100 - " (...) a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito democrático afasta decisivamente qualquer ideia de projecção do Estado como fim em si, como se o Estado pudesse prosseguir o próprio engrandecimento enquanto destino de uma pretensa realidade ética em que o indivíduo se devesse, subordinadamente, integrar. Pelo contrário, num Estado baseado na dignidade da pessoa humana é a pessoa que é fim em si, como indivíduo singular e não enquanto membro de qualquer corpo ou realidade transpersonalista (...)"], querendo com isto dizer que não releva somente o respeito à vida, à alimentação, saúde, educação, ..., releva igualmente o respeito por um mínimo de previsibilidade e confiança que deve existir no espírito do cidadão comum, pois só assim podemos desejar um desenvolvimento económico sustentável, com todos os benefícios sociais que advêm de tal conjectura. Cremos ser esta via interpretativa mais viável em detrimento do "interesse público", pois sendo este conceito genericamente amplo, pode por vezes "encapotar" situações menos condignas aos cidadãos.

⁴⁴ Um SWAP consiste num acordo entre duas partes com o intuito de trocarem o risco de uma posição activa (credora) ou passiva (devedora), em data futura, de acordo com critérios previamente acordados.

forma, entendemos que, caso o tribunal entendesse que havia efectiva violação de direitos constitucionais, muitas seriam as formas de se ter contornado a situação, sem ter sido necessário defraudar a confiança dos cidadãos em geral.

Um último apontamento para referir que, segundo JÓNATAS MACHADO⁴⁵ "as convenções internacionais encontram-se orgânica, procedimental, formal e materialmente subordinadas à Constituição", desta forma, resulta claramente a impossibilidade prática de "nortear" os destinos soberanos, desrespeitando a ordem constitucional interna, em detrimento de compromissos assumidos internacionalmente. (Excepção feita a Convenções Internacionais de carácter supra Constitucional, como são, a título de exemplo, as normas constantes na DUDH ou na CEDH).

3.3.1.1.2. Estado de Emergência e Intermitências Constitucionais

Uma segunda crítica (e esta muito grave em nosso entender), prende-se com o entendimento do Tribunal ao desrespeitar a CRP com base em dois argumentos chave: por um lado ser uma situação temporária, por outro lado, ser uma situação de emergência nacional.

Relativamente à questão da emergência nacional, dispõe a CRP nos n°s. 1 e 2, respectivamente, do artigo 19° o seguinte: "Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição", "O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública." Acrescentando ainda o n° 6 "A declaração do

⁴⁵ Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M.; "Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro", 3ª Edição; 2006; Coimbra Editora; pp. 306 e 307.

estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião." Sendo esta declaração de competência exclusiva do Senhor Presidente da República, de acordo com o artigo 134º da CRP "Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios: (...) d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19º e 138º".

Felizmente para Portugal, esta declaração não foi feita, sendo que não percebemos assim o efeito útil da declaração do TC aquando da sua fundamentação. Perguntamo-nos o seguinte: não estando nós em estado de emergência⁴⁶, é aceitável que o Tribunal decida pela constitucionalidade de determinadas normas em virtude de nos encontrarmos numa "situação de emergência"? Não queremos entender que o TC tenha sido politizado, todavia há uma certa reserva aquando da procura de uma resposta à questão anterior.

Embora os casos apresentados anteriormente sejam suficientemente ricos para discussão e análise jurídica, surge-nos outro argumento na fundamentação da decisão que temos vindo a tratar, sendo igualmente altamente discutível e criticável.

Estamos naturalmente a referir-nos ao facto do Tribunal ter implementado um novo conceito, isto é, o TC surpreendeu-nos com uma nova forma de interpretação constitucional: a temporal. Assim, entendeu o Tribunal não julgar inconstitucional as normas em apreço, em virtude de as mesmas serem temporárias/provisórias e não definitivas! Bom, é uma interpretação que para além de nos surpreender, consegue inclusivamente criar algum choque, pois parece insólito que uma determinada norma se tomada por alguns meses, ainda que ferindo a CRP, não deva considerar-se

⁴⁶ A este propósito cfr. BACELAR GOUVEIA, JORGE; "O Estado de Excepção no Direito Constitucional – entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição"; Volume II; 1998; Almedina; pp.1584 a 1612. Neste tema – 115. O controlo jurisdicional de excepção – torna-se perceptível a dificuldade histórica em conseguir prever o que deve ser entendido como controlo jurisdicional num estado de excepção. Ainda assim, conclui BACELAR GOUVEIA (parafraseando GABRIEL L. NEGRETTO), "O controlo jurisdicional do estado de excepção, num Estado de Direito Material, vem assim a revestir-se de uma função essencialmente protectora dos direitos fundamentais que sejam por ele tolhidos, uma vez que a intervenção judicial, mesmo no espaço de decisão política, pode jurisdicionalizar algo que se assume intrinsecamente político, ao mesmo tempo que se admite a fiscalização do exercício do poder de excepção em obediência aos ditames constitucionais de distribuição dos poderes".

inconstitucional, consequência contrária terá aquela que vigorar por alguns anos, ainda que exactamente igual à primeira situação.

De facto, ao tornar-se este tipo de interpretação hábito na jurisprudência nacional, certamente se tornará muito complexo para o cidadão comum, compreender o alcance da CRP, obstando obviamente à sua confiança no sistema jurídico que o medeia.

Tornando-se um "habitué", de ora em diante, teremos os cidadãos a pensar sobre si mesmos, perante os seus problemas pessoais, se estarão a ser agredidos em termos de direitos constitucionais contudo, em vez de terem por base os preceitos normativos da Constituição, terão um "pequeno almanaque", em que até determinados meses tudo é constitucional, e daí para a frente, caso o Tribunal não entenda haver ou ter havido uma emergência nacional, talvez consigam ver os seus direitos constitucionais efectivados na prática.

Naturalmente que tentámos aligeirar a situação, a fim de compreender o quão caricata ela é do ponto de vista jurídico, todavia, não podemos descurar que a mesma teve grande impacto na vida das pessoas em geral, criando para além da natural diminuição do poder económico e consequentes restrições, levou a um descrédito/desconfiança na economia em geral, tendo, em muito, contribuído para a grande recessão económica que se veio a constar nos anos seguintes.

Não querendo transmitir uma ideia de que a consideração do demérito de tal decisão é apenas proveniente da nossa opinião, passaremos a transcrever alguns votos de vencido do Acórdão 396/2011 do TC.

O Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira declarou "Vencido essencialmente pelas seguintes razões: As normas analisadas são, em meu entender, inconstitucionais por violação do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2º da Constituição, em conjugação com o princípio da igualdade decorrente do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição, que reafirma o princípio da igualdade numa vertente social.

O princípio Estado de direito democrático implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas.

Merece, por isso, protecção constitucional a expectativa que os cidadãos legitimamente têm na manutenção de situações remuneratórias já alcançadas como consequência do direito em vigor, razão pela qual a normação que, de forma intolerável e arbitrária, prejudique aqueles mínimos de certeza e segurança que a comunidade e o direito tem de respeitar como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, deve ser entendida como não consentida pela Constituição.

O legislador não está impedido de, na prossecução ou salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, que mereçam prevalência, alterar o conteúdo daquelas situações remuneratórias, desde que tal medida, para além de necessária, não seja arbitrária.

Ora, a justificação concretamente invocada para fundamentar a aprovação das normas que determinam cortes e reduções nos salários dos funcionários revela que o interesse público que tais normas visam proteger diz respeito à comunidade no seu conjunto, à generalidade dos cidadãos, e não, unicamente, aos funcionários públicos, grupo que, no entanto, é exclusivamente afectado pela referida redução salarial. Inexiste, em consequência, uma específica justificação para afectar, de forma exclusiva, esses trabalhadores, tendo em conta que a finalidade que o legislador ambiciona obter pode igualmente ser alcançada estendendo à generalidade dos cidadãos os encargos necessários à resolução dos problemas financeiros nacionais por via de simples medidas de natureza tributária, de fácil concretização prática."

Apesar de não estarmos em total sintonia com a opinião do Conselheiro relativamente à noção de prossecução de interesse público, constatamos com agrado a preocupação deste relativamente à quebra do princípio da confiança, pois efectivamente o mesmo deve manter-se inatacável a fim do regular desenvolvimento do tráfego jurídico.

Ainda o Conselheiro Cunha Barbosa, no seu voto de vencido, atenta que em seu entender, apesar de não ser "insensível à situação de gravidade e excepcionalidade - forte desequilíbrio financeiro das contas públicas e elevada dívida soberana — que afecta o país e, consequentemente, que a mesma exija a adopção de medidas de carácter excepcional e de forma a garantir, num futuro próximo, o afastamento de uma tal situação e a permitir a sua sustentabilidade económica e financeira", a mesma "não poderá conduzir a uma

situação de afastamento de todo e qualquer controlo judicial, sem embargo de se dever reconhecer o amplo poder de conformação de que naturalmente dispõe o legislador democrático; na realidade, como afirma Jorge Reis Novais (cfr. 'Os princípios constitucionais estruturantes', pág. 111), «... <u>Uma concepção constitucional de igualdade material conduz inevitavelmente a um padrão de controlo da sua observância em que o julgador é invariavelmente remetido para juízos de valoração que incidem sobre os fundamentos ou os critérios que pretendem justificar, em caso de desigualdade de tratamento, a distinção ou discriminação levada a cabo pelo legislador e, em caso de igualdade, a equiparação ou indiferenciação produzida. Ora, desse ponto de vista, tendo sobretudo em conta o amplo espaço de conformação que deve ser reconhecido ao legislador democrático, a resposta mais comum vai no sentido de uma autocontenção judicial que, todavia, conhece várias gradações. ...».</u>

Já o Conselheiro João Cura Mariano, na sua declaração de vencido⁴⁷, foi ao encontro da opinião que defendemos, isto é, entendeu o juiz que "Face à violação da confiança dos cidadãos e aos danos subsequentes, essa medida tem que se revelar "a mais suave", "a mais benigna", entre as medidas possíveis para alcançar a finalidade pretendida. Só assim se poderá concluir pela necessidade da sua aprovação. Ora, se o fim perseguido é uma redução drástica do défice das contas públicas, o mesmo tanto poderá ser obtido por via do aumento da receita como pela via da diminuição da despesa."

Ficámos assim esclarecidos que houve, aquando da decisão do processo, noção clara de que se estava a violar o princípio da confiança, bem como que o Tribunal se estava a imiscuir em assuntos do foro executivo, uma vez que, é ao Governo que compete organizar/gerir as contas públicas, através da apresentação de propostas exequíveis que permitem um equilíbrio entre as despesas e as receitas.⁴⁸

⁴⁷ Cfr. declaração de voto de vencido de João Cura Mariano, referente ao Acórdão 396/2011 do TC, consultável em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html (in fine); último acesso em 29-03-2014.

⁴⁸ A este respeito, cfr. arts. 197° e 199° da CRP.

3.3.2. Controlo Constitucional – Princípio da Protecção da Confiança

- Entendimentos Doutrinais

Continuaremos a nossa apreciação crítica, todavia alicerçados agora por entendimentos doutrinais.

Neste âmbito é-nos muito pertinente a opinião de MENEZES LEITÃO⁴⁹, que começa por discorrer sobre a "jurisprudência complacente que o mesmo (TC), tem vindo a seguir desde o início da crise financeira." Este autor relembra "depois de ter aceitado facilmente o lançamento de impostos retroactivos, contra o que a Constituição expressamente determina, dá agora o seu beneplácito incondicional aos cortes de salários." Pelo que, "por esta via, a Constituição vai sendo sucessivamente reescrita pelo Tribunal Constitucional, receando-se que em breve nada reste da protecção dos direitos fundamentais."

É um facto que a crítica de MENEZES LEITÃO se insurge, particularmente, contra a questão da irredutibilidade de salários (uma das questões suscitadas pelos deputados da AR, aquando do pedido de fiscalização). Não querendo nós induzir qualquer desmerecimento sobre o assunto, queremos todavia ver ampliado o âmbito de análise, como já anteriormente referido. Porém, ainda assim, é possível constatar alguma crítica mais generalizada por parte do autor à actuação do TC.

Exemplo do supra dito é a questão do carácter temporário das medidas. A este respeito entendeu o citado autor "(...) ao contrário do que sustentado pelo Tribunal Constitucional, não se consegue perceber a relevância da proclamada transitoriedade. Na verdade, mesmo que os cortes salariais tivessem a duração de apenas um ano (...) durante esse ano as pessoas podem entrar em insolvência e até deixar de conseguir sustentar as suas famílias."

Acrescenta ainda, em clara sintonia com a nossa posição, "Perante tão clara fundamentação, mesmo com base na jurisprudência vaga e subjectiva do Tribunal

43

⁴⁹ Consultar "Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional, № 396/2011" pelo Prof. Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão in Revista da Ordem dos Advogados, 2011, Ano 71, Tomo IV, pp. 1279 a 1285.

Constitucional, a conclusão da violação do princípio da protecção da confiança pareceria a todos evidente. No entanto, o Tribunal Constitucional, depois de reconhecer a existência de uma lesão da confiança, vem a considerá-la admissível apenas com fundamento no interesse público." Situação que leva o autor a parafrasear Vital Moreira "estamos a colocar a razão de Estado a prevalecer sobre a razão da Constituição". Posição que como havíamos anteriormente dito, "não é naturalmente a que se esperaria de um Tribunal Constitucional".

Em síntese, defendeu o autor "(...) Mas tal não deixará de representar uma inversão total do papel que deveria caber ao Tribunal Constitucional. Tendo sido criado para defender a Constituição, está afinal a impedir os outros tribunais de proteger essa mesma Constituição."

3.3.3. Mea Culpa do Tribunal Constitucional (?)

É indesculpável o que se sucedeu na decisão do Processo nº 72/11 do TC. É totalmente desrespeitador e atentador de um Estado que se diz e se quer de Direito. Foi uma infeliz decisão que, abriu caminho para uma interpretação constitucional muito desprovida de fundamentação jurídica, tendo assim, criado imensos problemas na vida do cidadão comum, não somente por se sentir desprotegido/fragilizado juridicamente, mas por ter sido confrontado com "colossais" problemas económicos, advindos daquilo que devemos apelidar de "incumprimento Estatal".

Dito isto, parece-nos contudo pertinente referir aquilo que entendemos ser um pequeno "mea culpa" do TC. Assim, caso atentemos com alguma atenção o disposto na fundamentação do Acórdão 353/2012⁵⁰ deste tribunal, vem agora entender que "Mas, obviamente, a liberdade do legislador recorrer ao corte das remunerações e pensões das

50 Consultar Ac. na íntegra em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html?impressao=1

(último acesso em 29-03-2014).

pessoas que auferem por verbas públicas, na mira de alcançar um equilíbrio orçamental, mesmo num quadro de uma grave crise económico-financeira, <u>não pode ser ilimitada</u>".

É certo que este acórdão se baseou, principalmente, no princípio da igualdade (ou na sua violação), todavia esta pareceu-nos ser uma forma de "tentar limpar a imagem" de mau fiscalizador. É um facto, que ao entender pela declaração de violação do princípio da igualdade, está a cumprir as suas funções, mormente a de aferir do rigoroso cumprimento dos preceitos constitucionais, o que inevitavelmente infere confiança no cidadão comum.

(A este propósito congratula-se igualmente MENEZES LEITÃO⁵¹ "Perante a crítica cada vez maior que estavam a suscitar as suas decisões (entenda-se do TC), levando mesmo a que se questionasse a justificação da existência do próprio Tribunal, há agora neste acórdão uma clara inversão dessa jurisprudência, vindo o Tribunal Constitucional a colocar pela primeira vez limites às medidas de equilíbrio das contas públicas.")

Neste sentido decidiu o TC:

"Pelos fundamentos expostos:

- a) Declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012).
- b) Ao abrigo do disposto no artigo 282.°, n.° 4, da Constituição da República Portuguesa, determina-se que os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.° e, ou, 14.° meses, relativos ao ano de 2012.

Lisboa, 5 de Julho de 2012."

Assim, parecia estar normalizado "o problema do controlo constitucional", sendo 2011 apenas um ano de má experiência jurisprudencial. Não querendo abordar muito incisivamente o mérito da decisão, mui sumariamente, parece-nos correcta, pois

⁵¹ Consultar "Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional, № 353/2012" pelo Prof. Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão in Revista da Ordem dos Advogados, 2012, Ano 72, Tomo I, pp. 415 a 420.

entendemos ter existido uma efectiva violação da Constituição aquando do corte dos subsídios.

Porém, este "mea culpa" havia de durar pouco, pois tendo o TC decretado a inconstitucionalidade das normas referidas, voltou a enveredar por "dúbios caminhos". Nas palavras de MENEZES LEITÃO " (...) o Tribunal embora tenha reconhecido essa inconstitucionalidade, acabou por não tirar consequências práticas da mesma, ao decidir limitar os efeitos da decisão, ao abrigo do art. 282°, n°4, por forma a não abranger o ano de 2012, decisão que é constitucionalmente inadmissível e que nada justificava que fosse tomada (...) equivale assim a uma suspensão da Constituição para não prejudicar a aplicação da norma inconstitucional".

Situação tão inqualificável que indignou alguns Conselheiros como a Juiz CATARINA SARMENTO E CASTRO, que na sua declaração de voto⁵², entendeu (sublinhado e destacado nosso):

- "2. Ao fundamentar tal opção, começo por colocar a questão dos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade naquele que é, a meu ver, o seu devido lugar: recuso, terminantemente, que a qualquer decisão de inconstitucionalidade se possa assacar o incumprimento de objectivos que uma qualquer opção normativa inconstitucional visasse atingir. Um incumprimento de tais propósitos, independentemente das circunstâncias, não é, nunca, resultado de uma decisão do Tribunal Constitucional. Qualquer frustração de objectivos, a acontecer, derivaria, quando muito, da solução normativa (ab initio) inconstitucional, resultado de opções feitas por outros órgãos constitucionais aos quais deve caber a preocupação de, quando assumem um determinado caminho que será o seu, fazê-lo no respeito da Constituição. Este Tribunal, no exercício das competências que a Constituição lhe defere, apenas aprecia e declara a inconstitucionalidade de normas que não cria, e sempre quando accionado por quem tem legitimidade processual.
- 3. Nos termos do artigo 282.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, produz, habitualmente, efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional. Significa que, no caso, os efeitos regra da decisão não se limitariam a salvaguardar o futuro pagamento dos subsídios (ou

⁵² Consultar Declaração de Voto integral no Ac. 353/2012 do TC.

equivalente) de 2013 e 2014, como acarretariam, ainda, o direito ao pagamento (ainda que atrasado) dos subsídios de férias cujo pagamento fora já suspenso em 2012, e o pagamento do subsídio de Natal de 2012 (ou prestações equivalentes).

4. De acordo com o juízo maioritário, decidiu-se restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, limitando-os à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal de 2013 e de 2014.

Ora, afastei-me do âmbito delineado pela maioria para a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por entender que estes só não deveriam aplicar-se aos subsídios que, devendo ter sido pagos, não o houvessem sido no momento da decisão de inconstitucionalidade (o subsídio de férias de 2012, ou equivalente). No caso, não se deveria permitir que a norma, agora declarada inconstitucional, ainda viesse a produzir efeitos para além do momento da decisão deste Tribunal. Na prática, a decisão maioritária, quanto à produção de efeitos, tolera também, por razões que explica, a suspensão do pagamento dos subsídios de Natal de 2012 (ou equivalente), ainda que a considere inconstitucional.

5. É o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição que confere ao Tribunal Constitucional a possibilidade de fixar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com um alcance mais restrito do que o resultante do n.º 1 do mesmo preceito, desde que tal seja justificado por razões relacionadas com a segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo.

Ora, parece-me ilógico - não havendo o Acórdão atendido, a meu ver, bem, ao argumento do excepcional interesse público da execução das medidas tendentes à redução do défice, para justificar, sem outras considerações, a concreta solução em análise - que deva esse argumento ser esgrimido para, afinal, branquear a sua ablação ou redução em todo o ano que ainda corre.

Na verdade, não tenho para mim como demonstrado que o facto de se encontrar a execução orçamental de 2012 já em curso, - e tanto mais que está apenas no início o segundo semestre do ano - inviabilizasse a adopção atempada de outras medidas universais alternativas que contribuíssem para o objectivo da garantia da solvabilidade das contas públicas. Mesmo tendo como seguro que não é ao Tribunal Constitucional

que cabe qualquer opção nesta matéria, difícil será obnubilar que outras soluções legislativas foram anteriormente operacionalizadas de modo a contribuir com rapidez para a redução do défice, facto que, inevitavelmente, tem de ser ponderado em juízos de necessidade relativos a medidas posteriormente adoptadas."

Em suma, constatamos que o Tribunal Constitucional tem demonstrado graves falhas na sua tão importante função de órgão fiscalizador por excelência. Deve-nos preocupar não apenas a jurisprudência que daqui advém, mas principalmente, como demonstrado ficou pela declaração anterior, bem como em declarações do Ac. 396/11, que a posição que tem vindo a ser seguida pelos Senhores Conselheiros, tem sido, negligente ou dolosamente, politizada. Dizemos isto, pois constatamos que no entendimento do TC, tem sido dada preferência ao cumprimento de uma política de controlo das contas públicas, em detrimento da regular prevalência dos normativos Constitucionais.

Sabemos do estado de carência económica em que o país se encontra (bem como do plano de assistência acordado internacionalmente). Sabemos da necessidade de encontrar rumos/caminhos que "combatam firmemente esta situação". Porém, sabemos também que os caminhos a traçar não podem ser: 1) nem traçados pelo Tribunal Constitucional (pois não é de sua competência); 2) nem à custa do contínuo desrespeito da Constituição (com o inacreditável consentimento do TC.

CONCLUSÃO

Cumpre-nos agora fazer uma breve apreciação sobre os temas abordados.

Em primeiro lugar, amparando-nos nas palavras do saudoso Professor José Hermano Saraiva, aquando da defesa da sua tese de graduação, "não nos podemos sentir nem satisfeitos, nem desagradados com o trabalho elaborado"; Por um lado, sentimos não ter sido a realização deste totalmente desprovida de sentido, pois alguma coisa de útil se lhe há-de fruir, todavia também não nos sentimos absolutamente satisfeitos com o resultado, em parte proveniente deste incessante anseio humano na busca da perfeição, o qual, apesar de positivo para o mundanal desenvolvimento, comporta sempre algum sentimento de frustração pessoal.

Decorrido este estado de espírito, debrucemo-nos doravante na apreciação do texto em si mesmo.

Como referido *ab initio*, este trabalho visava constatar problemas efectivos que estejam a obstar à normal fluidez jurídica, com a consequente transposição para a comunidade em geral, bem como para os indivíduos em particular. Os problemas em causa não eram meros problemas jurídicos, antes sim problemas de dimensão constitucional, logo com uma dimensão normativa superior.

Quisemos retratar situações que, em nosso entendimento, estão a causar problemas para o sistema jurídico, as quais acabam por ter implicações do ponto de vista económico, transferindo-se naturalmente para a vertente social.

Deste modo, quais os melhores exemplos para demonstrar a actualidade e pertinência do tema, do que a problemática questão da "justa causa" constitucional, cada vez mais debatida, (em parte devido às limitações cada vez mais acentuadas que tem demonstrado), bem como o enorme problema da fiscalização/controlo constitucional (ou falta dele)!?

Porquê entender estas duas situações como "problemas sócio-económicos de uma Constituição"? Vejamos...

Em primeiro lugar, atentemos ao dissertado sobre o conceito de despedimento com justa causa. Ficou claro que este conceito, apesar de ser uma garantia constitucional, está a perder cada vez mais esse lugar na vida dos trabalhadores operantes à luz do direito português. Ficou demonstrado que é um conceito demasiadamente vago/abrangente, que tem vindo a perder eficácia operacional.

Actualmente, nenhum trabalhador se sente seguro relativamente ao seu posto de trabalho, em virtude de saber que só pode ser despedido com justa causa. Vimos que esta garantia só tem efectiva vigência nos casos de despedimento por factos subjectivos, isto é, apenas previne alguma eventual arbitrariedade no comportamento da entidade empregadora. Nada impede contudo, que numa situação de crise como a que se vive na actualidade, o trabalhador veja o seu "direito a manter o seu posto de trabalho", constitucionalmente salvaguardado, ser-lhe subtraído em virtude de factores, entre outros, económicos. Dito isto, cremos ter ficado clara a debilidade da garantia prestada aos cidadãos. Noutro prisma, cremos igualmente não ser aceitável que o legislador se intrometa na liberdade contratual dos privados, restringindo-a, facto esse potenciador de enormes implicações práticas na economia nacional. Não dizemos que a expurgação do conceito de justa causa da CRP viesse milagrosamente resolver, quer os problemas económicos nacionais, quer o flagelo do nível de desemprego registado. Pretendemos dizer sim que, não foi com esta garantia que se impediu o crescimento do desemprego. Olhemos para o caso dos EUA, por sinal a maior economia do Mundo. Muitas imperfeições se lhe pode apontar, todavia os níveis de desemprego registados lá desde o início da crise internacional (Agosto de 2008), não foram muito diferentes dos registados nacionalmente (rápido crescimento). Contudo, a recuperação desse mesmo emprego tem tido maior preponderância naquela economia. Em suma, não esquecendo que estamos a debater esta questão a um nível doutrinal, não nos parece razoável ter um conceito constitucional que tanto obsta na procura de emprego, quando o mesmo não se mostra capaz de, pelo menos, conseguir concretizar o seu propósito: o de salvaguardar situações futuras de despedimentos, com especial eficácia em situações de crises económicas. Não tendo assim concretização, entendemos resultar o preceito somente numa intenção de violar os direitos do empregador, colocando-o numa clara situação de subordinação negocial em relação ao trabalhador, pelo que deve ser expurgado.

Outro problema tratado foi a questão do controlo constitucional por parte do Tribunal Constitucional.

Relativamente a esta temática, apenas podemos constatar, com enorme desagrado, a "pobre jurisprudência" que tem resultado deste órgão de excelência, situação que tende a conflituar com os interesses dos cidadãos, mormente relacionados com uma desconfiança e sentimento de desprotecção no sistema, podendo vir a provocar grandes problemas nacionais (somados aos enormes danos já causados).

É facilmente compreensível a impossibilidade prática de se viver num sistema "desregulado", como aquele em que aparentamos viver. MENEZES LEITÃO fala em "complacência". Nós vamos mais longe e falamos em desrespeito e falta de coragem nas atitudes tomadas por parte do TC. Não nos parece minimamente compreensível que Conselheiros do TC entendam aceitável julgar contra a Constituição, fundamentando tal decisão no facto de se tratar de períodos temporários, nem mesmo entender estarem a julgar no melhor interesse público ou em estado de necessidade.

É inequívoco que não tem havido uma actuação digna do TC, capaz de reportar uma ideia de segurança e normalidade para o cidadão comum. Sabemos que não estamos numa situação normal. É reconhecida a "perda de soberania" ditada pelos credores internacionais com fundamento no pedido de assistência externa. Todavia há que regular e fazer regular determinados mínimos, situação que não tem acontecido. Não é possível nem expectável pedir ao cidadão comum que tenha esperança no futuro, que trabalhe, que faça os seus descontos e contribua activamente para a recuperação deste país, dando-lhe em troca um absoluto desconhecimento, um vazio de expectativas, uma surpresa diária que, com o passar dos tempos vem-se demonstrando cada vez mais negativa. Esta não é nem forma de regular, nem atitude capaz de nos fazer sentir regulados! São exigidos mínimos! Não podemos desejar prosperar em termos económicos, com as naturais consequências ao nível social, enquanto não conseguirmos transmitir uma sensação de confiança e segurança à comunidade, fazendo-lhes crer que há determinados limites que são intransponíveis e que, em suma, ainda vivemos num Verdadeiro Estado de Direito!

BIBLIOGRAFIA

- AMADO, JOÃO LEAL; "Contrato de Trabalho", 4ª Edição, 2013, Coimbra Editora.
- ANDRADE, JOÃO CARLOS VIEIRA DE; "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", 5ª Edição, Almedina, 2012.
- BRONZE, FERNANDO JOSÉ; "Lições de Introdução ao Direito", 2ª Edição,
 Coimbra Editora.
- BRYCE, J.; "Flexible and Rigid Constitutions" (1884), em Studies in History and Jurisprudence, vol. I, Clarendon Press, Oxford, 1901.
- CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL; "Constituição da República Portuguesa – Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º", 4ª Edição revista, 2007, Coimbra Editora.
- CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL; "Constituição da República Portuguesa – Anotada - Volume II - Artigos 108º a 296º", 4ª Edição, 2010, Coimbra Editora.
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003.
- CARVALHO, MANUEL PROENÇA DE; "Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais", 3ª Edição (revista e actualizada), Quid Iuris, 2010.
- CORNELL, DRUCILLA; "The Philosophy of Limit", London, Routledge, 1992.
- COUTINHO, LUÍS PEDRO PEREIRA; "A Autoridade Moral da Constituição –
 Da Fundamentação da Validade do Direito Constitucional", Coimbra Editora,
 Coimbra, 2009.

- EPSTEIN, RICHARD A.; "In Defense of the Contract at Will", publicado na University of Chicago Law Review, vol. 51, 1984.
- GOUVEIA, JORGE BACELAR; "O Estado de Excepção no Direito Constitucional entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição", Volume II, 1998, Almedina.
- GOUVEIA, JORGE BACELAR; "O Estado de Excepção no Direito Constitucional entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição", Volume I, 1998, Almedina.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES; "Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional, Nº 396/2011" in Revista da Ordem dos Advogados, 2011, Ano 71, Tomo IV.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES; "Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional, Nº 353/2012" in Revista da Ordem dos Advogados, 2012, Ano 72, Tomo I.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA; "Pressupostos da Resolução por incumprimento"; Coimbra; 1979.
- MACHADO, JÓNATAS E. M.; "Direito Internacional Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro", 3ª Edição; 2006, Coimbra Editora.
- NOVAIS, JORGE REIS; "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa", 1ª Edição, 2011, Coimbra Editora.
- OLEA, MANUEL ALONSO / BAAMONDE, MARIA EMILIA CASAS;
 "Derecho del Trabajo", Decimonovena Edición, Civitas, 2001, Madrid, España.
- PACE, ALESSANDRO / VARELA, JOAQUÍN; "La rigidez de las constituciones escritas", Cuadernos y Debates, núm. 58 Centro de Estudios Constitucionales, 1995, Madrid.
- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA; Direito do Trabalho Parte II -Situações Laborais Individuais; 2006; Edições Almedina.

 VALVERDE, ANTONIO MARTÍN / GUTIÉRREZ, FERMÍN RODRÍGUEZ-SÁMEDO / MUREIA, JOAQUÍN GARCIA; "Derecho del Trabajo",
 Decimoctana Edición, Tecnos, 2009, Madrid, España.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal Constitucional Nº 396/2011, referente ao Processo Nº 72/11, tendo tido como relator o Senhor Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro.
 Consultável em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html
 (última vez acedido em 29-03-2014);
- Acórdão do Tribunal Constitucional Nº 353/2012, referente ao Processo Nº 40/12, tendo tido como relator o Senhor Conselheiro João Cura Mariano. Consultável em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html?impressao=1
 (última vez acedido em 29-03-2014);
- Acórdão do Tribunal Constitucional Nº 187/2013, referente aos Processos Nº 2/2013, 5/2013, 8/2013 e 11/2013, tendo tido como relator o Senhor Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Consultável em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130187.html (última vez acedido em 29-03-2014);
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Março de 2012, referente ao Processo 4914/07.9TTLSB.L1.S1 4ª Secção, tendo tido como relator o Senhor Conselheiro Fernandes da Silva. Consultável em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e71f52e348eef14 0802579d1004bfa43?OpenDocument (última vez acedido em 29-03-2014).

ÍNDICE

_	AGRADECIMENTOS	Página 4
-	NOTA PRÉVIA	Página 5
_	ABREVIATURAS UTILIZADAS	Página 6
_	INTRODUÇÃO	Página 7
_	PROBLEMAS SÓCIO-ECONÓMICOS DE UMA CONSTITUIÇÃO	
		Página 10
	1. Considerações Gerais	. Página 10
	2. O conceito de "Justa Causa" no Despedimento	Página 11
	2.1 Entendimentos Doutrinais	. Página 12
	2.2. Perspectiva Jurisprudencial	. Página 17
	2.3. Realidade Actual	. Página 19
	2.4. Reflexão Final	Página 22
	3. Outros Problemas Sócio-Económicos da Constituição	. Página 23
	3.1. Controlo da (In)Constitucionalidade	. Página 23
	3.2. Controlo Constitucional – Um Verdadeiro Controlo!?	. Página 25
	3.3. Controlo Constitucional – A (Importância da) Decisão	. Página 28
	3.3.1. Controlo Constitucional – Princípio da Protecção da Confiança	
	- O Acórdão	. Página 29
	3.3.1.1. Reflexão crítica ao "Acórdão"	Página 34
	3.3.1.1.1. Constituição Vs Direito Internacional/Europeu	Página 36

	3.3.1.1.2. Estado de Emergência e Intermitências Constitucionais Página 38
	3.3.2. Controlo Constitucional – Princípio da Protecção da Confiança
	- Entendimentos Doutrinais
	3.3.3. Mea Culpa do Tribunal Constitucional (?)
-	CONCLUSÃO Página 49
-	BIBLIOGRAFIA Página 52
-	JURISPRUDÊNCIA